



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10980.722195/2012-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** CELSO BRAZ FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.265 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.722195/2012-51

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.199/206):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos valores.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 89/94, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas médicas. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$12.578,50, tendo sido aplicada a multa de ofício qualificada para parte da autuação.

Cientificado da exigência fiscal em 12/4/2012 (fl.96), o contribuinte impugnou-a em 14/5/2012 (fls. 98/152).

Previamente ao julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou a juntada aos autos dos documentos que subsidiaram a autuação (fl.154). Cientificado da diligência realizada, o contribuinte voltou a se manifestar às fls. 190/192.

As defesas apresentadas foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

Alega documentação idônea e em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, consistente em recibos originais, defendendo ser ilegal a exigência de extratos, uma vez que a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer na via judicial.

Esclarece que efetua o pagamento das despesas em dinheiro, requerendo que não se apliquem as sanções da Lei nº 8.137, de 1990.

Quanto às despesas com GEORGIANA PASCOTTO DO AMARAL, contesta as afirmações da autoridade fazendária, arguindo falta de fundamentação jurídica ou prova, suscitando abuso de autoridade, crime de calúnia e difamação, o que aventa discutir em juízo, oportunamente, para reparação dos danos morais.

Diz não haver prova de que os recibos são falsos, esclarecendo que manteve contato com a profissional, que forneceu “Declaração de confirmação” e “Termo de apreensão”, além da informação de que não efetuou o cancelamento de seu registro espontaneamente, alegando sendo inverídica a afirmação da autoridade fiscal.

Refuta a obrigação de verificar a regularidade da inscrição da profissional contratada.

Transcreve dispositivos legais (arts. 73, 80 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999; art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995), aduzindo que as deduções glosadas atendem aos requisitos previstos, não sendo exageradas em relação aos rendimentos auferidos e encontrando-se amparadas em documentação idônea, sendo decorrentes de tratamentos médicos, sessões de psicologia e fisioterapia.

Pelo exposto, requer o restabelecimento das deduções, no total de R\$ 45.740,00, assim como a “baixa” do auto de infração e da representação fiscal para fins penais.

À fl. 154, o processo foi encaminhado em diligência, para que fossem juntados ao processo os documentos em que a autoridade fiscal baseou as afirmações de que GEORGIANA PASCOTTO AMARAL teve sua inscrição profissional cancelada no

Conselho Regional de Psicologia, em 27/07/2007, e de que não seria sua a caligrafia constante dos recibos apresentados, que totalizariam R\$ 10.240,00.

Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 157/185, acompanhados da informação fiscal de fls. 186/187.

Cientificado (fl. 188), o interessado apresentou a manifestação de fls.190/192, na qual, em resumo, alega: que a informação fiscal baseia-se em suposições para glosar os recibos emitidos por GEORGIANA PASCOTTO DO AMARAL; que não é do paciente a incumbência de consultar o órgão regulador profissional acerca da inscrição que lhe é apresentada; que os documentos juntados não têm relação com o presente processo, devendo ser desentranhados dos autos; que requer o restabelecimento das despesas no total de R\$ 35.500,00, a baixa integral do auto de infração e da representação fiscal para fins penais e o desentranhamento dos documentos juntados na informação fiscal; e que *“para que seja evitado mais constrangimento”* concorda com a glosa do valor referente a GEORGIANA PASCOTTO DO AMARAL, no valor de R\$ 10.240,00, solicitando o parcelamento nos moldes da Lei nº 10.941, de 2008, com prazo de adesão até 31/08/2014.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 15/10/2014 (fl. 212), o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/11/2014 (fls. 216/224), no qual alega, em apertado resumo, que:

- as afirmações feitas na decisão recorrida estariam eivadas de vícios e despidas de qualquer prova.

- as despesas glosadas com as profissionais Lizandra Morrim, Alda Glase e Rose Mary Toloto, no ano de 2008, e com Clínica Médica Prontopar e Lizandra Morrim, no ano de 2009, estariam respaldadas por documentação idônea e fidedigna e em conformidade com o regulamento de imposto de renda, quais sejam, os recibos originais.

- a exigência de apresentação de extratos bancários exigiria a quebra de seu sigilo bancário, o que só seria possível, no seu entendimento, mediante ordem judicial. Acrescenta que, em geral, efetuava seus pagamentos em espécie.

- a exigência seria absurda e baseada em desconfiança infundada da fiscalização.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.265 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.722195/2012-51

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da lide

O recorrente não contestou a glosa das despesas informadas com a profissional Georgiana Pascotto do Amaral. No tocante a essa infração, foi aplicada multa qualificada, que também não foi objeto da defesa. Dessa forma, essas matérias não serão apreciadas por este colegiado.

### Mérito

#### Despesas Médicas

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

#### IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como apontado, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento de uma forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Como consignado na decisão de piso, não há que se falar em quebra de sigilo bancário. A autoridade fiscal sugere a apresentação desses documentos, de forma a que o sujeito passivo faça a prova exigida, já que é ônus dessa prova é do contribuinte.

Acrescente-se que, na ausência de comprovantes bancários, poderia ter juntado prontuários e receituários médicos ou exames realizados, mas o contribuinte nada apresentou nesse sentido.

Repise-se que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

### **Multa de ofício**

Por sua vez, sobre o imposto suplementar contestado pelo recorrente, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Dessa feita, correta a exigência.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez